



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.005219/96-96
Recurso nº : 107.256
Acórdão nº : 201-76.654

Recorrente : CARBOINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – Só dão base ao creditamento no conta-corrente do IPI os créditos arrolados no art. 82 do RIPI/82. De acordo com o entendimento do STF (Agravo de Instrumento 198889-1, de 26 de maio de 1997), descabe correção monetária de crédito escriturado extemporaneamente. O art. 15 da Lei nº 7.798/89 determinou que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos incondicionais. Falece competência a órgãos julgadores administrativos julgarem a constitucionalidade de lei plenamente eficaz.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARBOINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10783.005219/96-96

Recurso nº : 107.256

Acórdão nº : 201-76.654

Recorrente : CARBOINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi constituído crédito tributário de IPI, ao fundamento de que a empresa abateu indevidamente os descontos incondicionais da base impositível daquele tributo, creditou-se de valores indevidos com base em notas fiscais de devolução emitidas pelos clientes, conforme especificado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 13 (itens B e C), e lançou em sua escrita valores relativos à correção monetária de créditos lançados extemporaneamente. Refeita a escrita em função do descrito, restou recolhimento a menor do IPI, objeto do lançamento sob análise.

A decisão *a quo* manteve o lançamento, mas reduziu a multa para o percentual de 75%, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430.

A empresa, irressignada, interpôs o presente recurso onde, em síntese, alega que os descontos incondicionais não podem ser oferecidos à tributação, visto que o CTN, nos termos de seu art. 47, II, "a", estatui que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorra a saída, e que, "*por dedução lógica*" (fl. 436), é o montante efetivamente recebido pelo vendedor. Assim, articula, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 não poderia determinar que os descontos incondicionais não poderiam ser deduzidos do valor da operação. Aduz que não pode lei ordinária alterar o estabelecido pelo CTN, "*norma hierarquicamente superior*".

Quanto aos créditos indevidos, afirma que vale o raciocínio anterior, deduzindo que o procedimento foi aquele adotado na "... *Nota Fiscal de Devolução, bem como, Cartas de Correção, para conceder ao destinatário/comprador um desconto sobre o valor da operação decorrente da circulação da mercadoria*". No que pertine à correção monetária, consigna que foi legítimo seu creditamento, pois caso contrário a isonomia e a não cumulatividade estariam confrontadas face aos "*efeitos nocivos e altamente corrosivos da inflação*". Cita escólio do STJ nesse sentido. Por fim, insurge-se contra a multa, mesmo depois de sua redução, mencionando que mesmo no patamar de 75% ela ainda é abusiva, pelo que confiscatórios seus efeitos.

É o relatório.



Processo nº : 10783.005219/96-96
Recurso nº : 107.256
Acórdão nº : 201-76.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não tenho reparos à decisão recorrida.

Quanto aos créditos indevidos, a **glosa foi perfeita**. Quer a recorrente fazer crer que a natureza de tais créditos é de descontos incondicionais. Não entendo assim. E, de acordo com o art. 82 do RIPI/82, não há previsão que **acoberte “devolução de preço e/ou de valor cobrado a maior”**, bem como **“cartas de correções emitidas pelos clientes e/ou correspondências informais”** no conceito de créditos básicos. Portanto, perfeita a glosa nesta questão.

Também entendo que a Lei nº 7.798/89, ao dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/62, não afrontou os termos do art. 47 do CTN. O que o art. 15 daquele diploma legal fez foi definir os termos de um conceito genericamente estabelecido naquele Código. Assim, não identifiquei afronta à legalidade que o legislador ordinário possa delimitar os contornos de um conceito ilíquido como **“valor da operação”**. Por ser tão inespecífico e não adequadamente delimitado tal expressão, que pôde levar a recorrente a presumir que tal valor é aquele efetivamente recebido pelo comprador. Mas, até aí não vamos, pois para tal teríamos que adentrar no controle da constitucionalidade formal, o que, como sempre me manifestei, nos termos postos hoje, não pode ser objeto de apreciação cognitiva de órgãos julgadores administrativos.

Assim, havendo lei, e estando esta vigente no ponto abordado, sem qualquer declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF a **espraiar sua aplicação** ao caso concreto, correta a inclusão dos descontos incondicionais na **base impositiva do tributo** objurgado.

Quanto à multa, de igual sorte, **sem reparos o lançamento**. Ocorre que a multa aplicada foi com base em norma legal em plena vigência, reduzida pela r. decisão com base no art. 106, II, “c”, c/c art. 45 da Lei nº 9.430/96, para percentual menor, de forma que há presunção de sua legalidade. Por outro lado, descabe ao agente administrativo ao efetuar o lançamento tributário perquirir se o percentual da multa oriundo de vontade legítima do legislador é exacerbado ou não. Sua obrigação é apenas aplicá-la consoante os preceitos legais. Já quanto à natureza confiscatória da multa aplicada, deixo de examinar, posto que, para tanto, teria de adentrar em matéria de índole constitucional e, como dito, meu entendimento é que falece competência a este Colegiado administrativo para examinar incidente de inconstitucionalidade de norma.

Por derradeiro, quanto à correção monetária de créditos lançados extemporaneamente, sem razão o sujeito passivo, pois o Supremo Tribunal Federal, como depreende-se do despacho do Ministro Moreira Alves no Agravo de Instrumento nº 198889-1, datado de 26 de maio de 1997 (DJU de 16/06/97, seção 1, p. 27257), abaixo transcrito:



Processo nº : 10783.005219/96-96
Recurso nº : 107.256
Acórdão nº : 201-76.654

"1. Correto o acórdão recorrido, pois, no caso, não há ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia, tendo em vista a fundamentação que acolhi, em caso análogo, (no AI 181.138), e que é esta:

'Segundo a própria sistemática da não-cumulatividade, que gera os 'créditos' que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos 'créditos', além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

23.) – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema da compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência do ICMS em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso de uma obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando a sua incidência de forma não cumulativa.

24.) - Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.

25.) – Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando com tributo não pago, não recolhido.

26.) – O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos créditos contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de isonomia para justificar a atualização monetária dos chamados créditos. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário. O que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) – Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado crédito do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante de ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção monetária ao creditamento do ICMS.

28.) – A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa



Processo nº : 10783.005219/96-96
Recurso nº : 107.256
Acórdão nº : 201-76.654

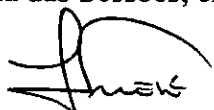
uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (.....); e

30.) – Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade'."

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.


JORGE FREIRE 